



**PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA  
GABINETE DO PREFEITO**

**PROMULGAÇÃO**

**DE**

**LEI**

Nesta data de 27 de Novembro de 2013, faço saber que a Câmara Municipal de São Sebastião da Boa Vista, mediante o Decreto Legislativo n.º 015/2013, aprovou e eu **GETÚLIO BRABO DE SOUZA**, Prefeito Municipal de São Sebastião da Boa Vista/Pa, promulgo a seguinte lei:

Lei n.º 243/2013 GP/PMSSBV, de 27 de Novembro de 2013, que Disciplina as taxas pelo exercício regular do poder de política e as tarifas de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) e dá outras providências.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL  
DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA,  
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013.**

  
**GETÚLIO BRABO DE SOUZA  
PREFEITO MUNICIPAL**

PUBLICADO E REGISTRADO EM 27/11/2013.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DE BOA VISTA  
PODER EXECUTIVO

LEI N° 243/2013, de 27 de novembro de 2013.

**Disciplina as taxas pelo exercício regular do poder de polícia e as tarifas de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) e dá outras providências.**

GETÚLIO BRABO SE SOUZA, Prefeito Municipal de São Sebastião da Boa Vista, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** - As atividades de exame, controle e fiscalização, decorrentes do exercício regular do poder de polícia administrativa ambiental, de competência da **Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA**, ficam sujeitas às taxas previstas nesta Lei.

**Art. 2º** - As taxas pelo exercício regular do poder de polícia administrativa ambiental, de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente são as seguintes:

- I. Taxa de Licença Prévia;
- II. Taxa de Licença de Instalação;
- III. Taxa de Licença de Operação;
- IV. Taxa de Autorização de Funcionamento.

**Art. 3º** - A Taxa de Licença Prévia tem como fato gerador as atividades municipais de exame, controle e fiscalização do cumprimento das normas ambientais quanto ao planejamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

**Art. 4º** - A Taxa de Licença de Instalação tem como fato gerador às atividades municipais de exame, controle e fiscalização quanto às normas ambientais inerentes à implantação de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental.

**Art. 5º** - A Taxa de Licença de Operação tem como fato gerador a atividades municipais de exame, controle e fiscalização quanto às normas ambientais inerentes ao funcionamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental.

**Art. 6º** - A Taxa de Autorização de Funcionamento tem como fato gerador a atividade municipal de exame, controle e fiscalização, quanto às normas ambientais inerentes ao funcionamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidoras, já instaladas e em operação no território sob jurisdição do Município, sem o prévio licenciamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DE BOA VISTA  
PODER EXECUTIVO

**Art. 7º** - O contribuinte das taxas previstas nesta Lei é a pessoa física ou jurídica que demanda a realização de atividades sujeitas ao controle e à fiscalização ambiental do Poder Público.

**Parágrafo único.** Para a incidência das alíquotas a que se refere o *caput* deste artigo, as atividades sujeitas às taxas serão enquadradas, na forma do Anexo I desta lei, em classes definidas mediante a conjugação dos seguintes critérios:

- I. Quanto ao porte do empreendimento;
- II. Quanto ao potencial poluidor/degradador gerado pela atividade.

**Art. 8º** - A base de cálculo das taxas de licença e de autorização é o montante correspondente ao Valor de Referência Municipal (VRM) aplicável, consoante disposto nesta lei, multiplicado pelo número de Unidades Fiscais do Município (UFMs) aplicável, conforme o § 2º deste artigo, ou outro índice que venha a substituí-la, vigente à data do pagamento, montante esse sobre o qual incidirão as alíquotas, de acordo com o Anexo II desta Lei.

**§ 1º** – Para fins do disposto nesta lei, considera-se como Valor de Referência Municipal:

- I. Nos empreendimentos de pequeno grau de potencialidade poluidora e/ou degradante:
  - a). De porte mínimo, o índice multiplicador fixo correspondente a 1,15 (um inteiro e quinze centésimos);
  - b). De porte pequeno, o índice multiplicador fixo correspondente a 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos);
  - c) De porte médio, o índice multiplicador fixo correspondente a 1,35 (um inteiro e trinta e cinco centésimos);
  - d) De porte grande, o índice multiplicador fixo correspondente a 1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos);
  - e) De porte especial, o índice multiplicador fixo correspondente a 1,75 (um inteiro e setenta e cinco centésimos).

II. Nos empreendimentos de médio grau de potencialidade poluidora e/ou degradante:

- a). De porte mínimo, o índice multiplicador fixo correspondente a 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos);
- b). De porte pequeno, o índice multiplicador fixo correspondente a 1,35 (um inteiro e trinta e cinco centésimos);
- c) De porte médio, o índice multiplicador fixo correspondente a 1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos);



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DE BOA VISTA  
PODER EXECUTIVO

d) De porte grande, o índice multiplicador fixo correspondente a 1,70 (um inteiro e setenta centésimos);

e) De porte especial, o índice multiplicador fixo correspondente a 1,85 (um inteiro e oitenta e cinco centésimos).

**III.** Nos empreendimentos de alto grau de potencialidade poluidora e/ou degradante:

a). De porte mínimo, o índice multiplicador fixo correspondente a 1,35 (um inteiro e trinta e cinco centésimos);

b). De porte pequeno, o índice multiplicador fixo correspondente a 1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos);

c) De porte médio, o índice multiplicador fixo correspondente a 1,70 (um inteiro e setenta centésimos);

d) De porte grande, o índice multiplicador fixo correspondente a 1,85 (um inteiro e oitenta e cinco centésimos);

e) De porte especial, o índice multiplicador fixo correspondente a 2,00 (dois inteiros).

**§ 2º.** O valor tributário final do licenciamento ou autorização corresponderá ao produto da multiplicação entre o VRM aplicável, o número de UFM's devidas para o licenciamento e a taxa correspondente, conforme Anexo II da presente lei, mais a tarifa administrativa, determinada por ato do prefeito municipal, em cada exercício financeiro.

**§ 3º.** Para fins do licenciamento serão cobradas:

I. 75 UFM's, para os empreendimentos considerados de pequeno grau poluidor;

II. 150 UFM's, para os empreendimentos considerados de médio grau poluidor; e

III. 200 UFM's, para os empreendimentos considerados de alto grau poluidor.

**§ 4º.** A tarifa administrativa não poderá superar o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do produto da multiplicação entre o VRF e o valor unitário da UFM, em cada caso específico.

**Art. 9º** - O enquadramento das atividades nas classes será definido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA.

**Art. 10** - Os empreendimentos que se constituem de mais de uma atividade sujeitas ao licenciamento ou à autorização ambiental sofrerão a incidência da taxa respectiva, em cada atividade isoladamente considerada.

**Art. 11** - As taxas serão lançadas em nome do contribuinte, com base nos dados por ele fornecidos e/ou apurados pela SEMMA.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DE BOA VISTA  
PODER EXECUTIVO

**Art. 12** - As Taxas de Licenças e de Autorização serão cobradas quando do licenciamento e da autorização, sendo as de Licença de Operação e de Autorização cobradas ainda em cada exercício civil posterior, por ocasião da renovação.

**Art. 13** - As taxas serão cobradas sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, transferência de local ou ampliação de atividade.

**Art. 14** - A taxa será paga depois da ocorrência do fato gerador.

**Art. 15** - A SEMMA cobrará tarifa pela utilização efetiva dos serviços de análise laboratorial de recursos naturais, quanto à qualidade ambiental, e das unidades de conservação instituídas em espaço público.

**Parágrafo Único** - O Poder Executivo fixará por decreto os valores das tarifas previstas neste artigo.

**Art. 16** - As receitas originárias das taxas e tarifas previstas nesta Lei serão destinadas ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA/SSBV.

**Art. 17** - Aplicam-se às taxas previstas nesta Lei, no que for cabível, as disposições contidas na Lei Municipal n.º 028/1991.

**Art. 18** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitada a anterioridade tributária constitucionalmente erigida.

**Art. 19** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de São Sebastião da Boa Vista, Em 27 de novembro de 2013.

  
GETÚLIO BRABO DE SOUZA  
Prefeito Municipal



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DE BOA VISTA  
PODER EXECUTIVO

**ANEXO I**  
**DAS CLASSIFICAÇÕES**

**1. CLASSIFICAÇÃO QUANTO AO GRAU DE POTENCIALIDADE POLUIDORA E/OU DEGRADANTE DO EMPREENDIMENTO**

PEQUENO	MÉDIO	ALTO
I	II	III

**2. CLASSIFICAÇÃO QUANTO AO PORTE DO EMPREENDIMENTO (M<sup>2</sup>)**

A	B	C	D	E
Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Especial

**3. CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PASSÍVEIS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PELO MUNICÍPIO, SEGUNDO O POTENCIAL DE POLUIÇÃO E DEGRADAÇÃO.**

INDÚSTRIA	
ATIVIDADES	GRAU POLUIDOR E/ OU DEGRADADOR
Abate de Aves	III
Abate de Suíños	III
Açougués	I
Borracharias	I
Fabricação de Artesanatos	I
Fabricação de detergentes	III
Matadouros	III
Movelarias	II
Oficina de rebobinamento de bombas e motores	II
Oficina de Bicicletas	I
Panificadoras	I
Pintura de placas e letreiros	I
Retíficas e tornearias	II
Farmacêutica fitoterápica	II

INFRA-ESTRUTURA	
ATIVIDADES	GRAU POLUIDOR E/ OU DEGRADADOR
Bares com aparelhagem de som	II
Casas noturnas	II
Hospitais	III
Laboratórios de análises clínicas	III
Posto de saúde	III
Posto de gasolina	III
Consultório médico ou dentário	I



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DE BOA VISTA  
PODER EXECUTIVO

AGROFLORESTAL	
ATIVIDADES	GRAU POLUIDOR E/ OU DEGRADADOR
Pisicultura	II
Depósitos e vendas de produtos agropecuários	II
Hortas	II
Palmiteiras	II
Criação de pequenos animais	II
Desmatamento para agropecuária	III
Plantio de culturas de ciclo curto	I
Plantio de culturas de ciclo longo	I

MINERÁRIOS	
ATIVIDADES	GRAU POLUIDOR E/ OU DEGRADADOR
Extração de argila, areia	II
Olarias	III



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DE BOA VISTA  
PODER EXECUTIVO

**ANEXO II**

**1. TABELA A QUE SE REFERE O ART. 8º DA LEI N°**

(Alíquotas a serem aplicadas em conformidade com as classes de atividades e os tipos de licença ou autorização)

CLASSE	A			B			C			D			E		
	I	II	III												
Licença Prévia	2%	5%	6%	7%	8%	9%	10%	11%	12%	14%	16%	18%	20%	25%	30%
Licença de Instalação	5%	6%	7%	8%	9%	10%	11%	13%	15%	20%	25%	30%	35%	40%	50%
Licença de Operação	2%	5%	7%	8%	10%	15%	20%	30%	40%	50%	60%	70%	80%	90%	100%
Autorização de Funcionamento	10%	11%	13%	15%	17%	18%	21%	30%	40%	50%	60%	70%	80%	90%	100%

**2. FÓRMULA DE CÁLCULO**

$$\text{VL(A)} = [(\text{VRM} \times \text{N.UFM}) \times \text{TAXA}] + \text{T.A}$$

ONDE:

VL(A) = Valor final do licenciamento ou autorização;

VRM = Valor de Referência Municipal aplicável (art. 8º, § 1º, I, II e III);

N.UFM = Número de UFM's devidas, de acordo com o grau de potencialidade poluidora (art. 8º, § 3º);

T. A = Tarifa administrativa (art. 8º, § 4º).

**3. TABELA DE VALORES DE REFERÊNCIA MUNICIPAL - VRM**

V	R	M	A	B	C	D	E
I			1,15	1,25	1,35	1,50	1,75
II			1,25	1,35	1,50	1,70	1,85
III			1,35	1,50	1,70	1,85	2,00